



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

Ofício

Número de Referência: RI 272_2020

Interessado: SIALE - Casa Civil

Assunto: RI 272_2020 - informações sobre gastos com a construção e administração dos Hosp.de Campanha

Ofício G. S. 1561/2020

Excelentíssimo Senhor

Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

DD. Respondendo pelo Expediente da Casa Civil.

Senhor Secretário,

Confirmo o recebimento da Mensagem Eletrônica (Processo ATL 290/2020), que encaminhou, para manifestação desta Secretaria de Estado da Saúde, o Requerimento de Informação ? 272, de 2020, de autoria do Deputado Adalberto Freitas, solicitando informações sobre gastos com a construção e sobre a administração dos Hospitais de Campanha destinados ao combate à pandemia de Covid 19.

Sobre o assunto, após consultar a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS e a Coordenadoria Geral de Administração (CGA) órgãos técnicos competentes desta Pasta, venho informar o solicitado:

Diante do atual cenário epidemiológico de pandemia da Covid-19, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e desta CGCSS, adotou diversas medidas de contingenciamento e mitigação para enfrentamento da doença causada pelo Novo Coronavírus. Os Hospitais de Campanha estão sendo implantados em tempo recorde, visando minimizar os

Classif. documental	006.01.10.003
---------------------	---------------





Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

efeitos do aumento da demanda por leitos de enfermaria e de UTI devido à pandemia. O Hospital de Campanha do Ibirapuera, inaugurado em 1º de maio de 2020, conta com 268 leitos e situa-se no Complexo Desportivo do Ibirapuera.

a. Quanto foi gasto com a construção dos hospitais de campanha no estado de São Paulo?

Para prestação dos serviços assistenciais que serão executados pela Organização Social de Saúde SECONCI - Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, foi previsto o recurso financeiro R\$ 61.377.328,78 (sessenta e um milhões trezentos e setenta e sete mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) para custeio do Hospital de Campanha do Ibirapuera pelo período de Abril à Setembro 2020, sendo que parte dos recursos foi destinado a implantação da estrutura provisória no Complexo do Ibirapuera.

b. Quais são as organizações sociais que estão administrando os hospitais de campanha?

O convênio do Hospital de Campanha do Complexo Ibirapuera foi firmado com a Organização Social de Saúde SECONCI - Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo.

c. Solicito o envio de cópias dos contratos de gestão celebrados entre as organizações sociais e o Poder Público.

Anexo - cópia do Convênio Emergencial - COVID-19 entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP do Hospital de Campanha do Ibirapuera com o SECONCI.

2 - Os hospitais de campanha estão seguindo as recomendações técnicas da Anvisa para o enfrentamento da Covid-19 - Nota Técnica (NT) 69, de 2020?

Ressaltamos que o Hospital de Campanha do Ibirapuera, foi devidamente orientado sobre o cumprimento da resolução da Secretaria Estadual de Saúde nº 28 de 17 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e orientações de funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do Estado de São Paulo, para enfrentamento da pandemia do Covid-19, e também, referente à Nota Técnica 69/2020, publicada pela ANVISA, que traz recomendações de como estruturar essas unidades, auxiliando na fase de mitigação quando evidenciada a possibilidade de superação da capacidade de resposta hospitalar para atendimento dos casos graves, adaptação e ampliação de leitos e áreas hospitalares, bem como a contratação emergencial de leitos de UTI.





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

3 - Foi divulgado pela imprensa a compra de respiradores da China para serem distribuídos nos hospitais públicos de São Paulo no valor de R\$550 milhões de reais, sendo que cada respirador custou R\$183 mil reais. Por que foram comprados respiradores da China, com valor bem acima do mercado, uma vez que há respiradores nacionais vendidos por preços entre R\$ 40 mil e R\$ 60 mil reais?

A aquisição emergencial efetivamente realizada até o momento, feita por esta Coordenadoria Geral de Administração - CGA, da Secretaria de Estado da Saúde, por importação de ventilador mecânico para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento à Portaria n.º 356/20, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Em determinadas hipóteses, como o caso da pandemia em que o planeta Terra está atualmente vivenciando, a licitação seria considerada inviável, inconveniente ou mesmo inoportuna para o atendimento do interesse público. Por **interesse público leia-se a necessidade de celeridade quanto a aquisição dos itens para o fornecimento aos hospitais. A ausência de celeridade iria**, sem sombra de dúvidas, **causar diversos tipos de danos** - leia-se: **AUMENTO DA MORTE DE PACIENTES (CIDADÃOS)**. Nessas situações, nossa legislação admite a contratação como feita por esta pasta.

Logo no início do enfrentamento da Pandemia, caso a aquisição inicial fosse feita pelo trâmite ordinário da Lei Federal n.º 8.666/1993, por conta do tempo maior para finalização, os danos a toda a equipe médico-hospitalar seriam altos demais, podendo responder com a própria vida, isso sem contar a quantidade de cidadãos que ficariam sem o próprio atendimento médico.

No dia 06/02/2020 foi editada a Lei Federal n.º 13.979/2020, que reconheceu a situação emergencial, e a necessidade de ações para a promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde pública.

A necessidade de aquisição por dispensa deu-se por conta da urgência de municiar os leitos de UTI de ventiladores mecânicos com funcionalidade capaz de realizar o tratamento eficaz na recuperação do paciente que apresenta grave síndrome respiratório, em quantidade que atende a crescente demanda do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, é fato notório que a aquisição em questão encontra-se formalizada única para atender prontamente a necessidade das Unidades Hospitalares para o atendimento de pacientes com infecção humana confirmada decorrente do Novo Coronavírus.

A contratação por dispensa, quando houver emergência ou calamidade pública, limita-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa: infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Outro fato a ser levado em conta é a dificuldade na obtenção urgente (pronta entrega) desses produtos no mercado interno ou externo.

Assim, conforme OFÍCIO N° 72/2020/DLOG/SE/MS:." requisitar a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como, a totalidade dos bens cuja produção se





Governo do Estado de São Paulo

Secretaria da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

encerre nos próximos 180 dias". **Fazendo-se, portanto, necessário a aquisição emergencial, para que os pacientes não fiquem sem atendimento.**

O cenário atual é estarrecedor, qual seja, é o de **escassez nacional e internacional do fornecimento de ventiladores/respiradores, devido à alta demanda em todo o mundo por conta da pandemia.**

O impacto na falta dos insumos ocasionaria, dentre outras hipóteses, em resumo, o seguinte:

- afastamento dos profissionais da área da saúde;
- foco de epidemia nas Unidades Hospitalares Públicas, frente às aglomerações de pacientes, principalmente no Estado de São Paulo, que registrar um maior número de infecções e mortes;
- colapso na saúde pública, vez que inviabilizado de dar regular atendimento aos pacientes infectados;
- obtenção de insumos e equipamentos por preços exorbitantes, muito além dos disponíveis para a demanda necessária.

Observe-se, então, ser acertada a opção desta Secretaria de Estado pela dispensa de licitação ao invés dos procedimentos contidos na Lei Federal n.º 8.666/1993, no entanto, sem o descuido quanto a observância de legislação pertinente ao tema.

Especificamente quanto ao preço, não se vislumbra quaisquer atos desabonadores quanto aos trabalhos efetuados para a contratação, em atenção aos contido nos itens 25 e 26 do Parecer Referencial CJ/SS n.º 08/2020:

25. Como visto, à Administração cabe demonstrar que o preço cobrado é compatível com o preço praticado no mercado e na aquisição dos mesmos bens por outros órgãos ou entidades da Administração estadual.

26. Assim, dever estar justificada a razoabilidade dos preços, atendendo-se o princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 111 da Constituição do Estado).

Deverá restar claro que o preço dos produtos adquiridos foi o menor.

A condição essencial que libera o certame é a caracterização da urgência. Nesse passo, oportuno buscar a lição doutrinária de Diógenes Gasparini:

"O atendimento de certas situações, pelo Poder Público, há de ser imediato, sob pena de a





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

procrastinação causar prejuízos ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens ou de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitação consignada no inciso IV do artigo 24 do Estatuto, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a Administração Pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real. O suprimento de oxigênio no hospital municipal em caso de calamidade pública, o conserto do reservatório de água da cidade cujo vazamento ameaça sua segurança e a restauração do equipamento de balsa, destruído por uma enchente anormal do rio, são exemplos de casos de emergência. Assim, não é emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato (compra de distintivos, hoje para serem dados amanhã aos funcionários que completarem vinte anos de serviço público) quando dela já se tinha conhecimento muito tempo antes. Nessa hipótese, diz que a emergência é ficta, ou fabricada. Em tais casos, há negligência, não urgência. Apesar disso, contrata-se, e pela negligência, responderá a autoridade omissa". (Direito Administrativo, Editora Saraiva:1989, pp 214/215).

A proposta comercial da empresa, que visa à pretendida aquisição de ventiladores de anestesia e pulmonar, respectivamente, **representa a única proposta que atende não apenas ao objeto pretendido**, como também o prazo de entrega necessário para conseguirmos equipar os novos leitos de UTI que estamos abrindo para o enfrentamento da Pandemia.

Nesse sentido, **essa situação emergencial frente à Pandemia em questão impactou diretamente no mercado interno**, posto que a procura (demanda) passa a superar a oferta, de tal sorte que não restou à esta Administração, no atual momento, **outra alternativa senão se socorrer no mercado externo**, posto os danos irreparáveis aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS que não suportariam, sob risco de vida, aguardar a disponibilidade desses produtos.

Novamente, ressalte-se que o ofício n.º 72/2020/DLOG/SE/MS, do Ministério da Saúde, ao requisitar todos os ventiladores/respiradores impactaram diretamente no preço e disponibilidade de produtos nos mercados. **O preço é exatamente proporcional a demanda do mercado e a necessidade de pronta entrega**. Por conta desse ofício os respiradores nacionais foram todos requisitados pelo Ministério da Saúde, impossibilitando a compra dentro do território brasileiro.

Em suma, a justificativa do preço levou em conta a necessidade de cumprimento de especificações técnica e o menor prazo possível de entrega dos ventiladores/respiradores.

4 - Qual é a empresa que forneceu os aparelhos respiradores?





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

A empresa contratada é Hichens Harrison Capital Partner LLC. A "Hichens" é representante exclusiva nos Estados Unidos e Brasil das empresas chinesas Shenzhen Cornen e Beijing Eternity Eletronics Technology Co Ltd., fabricantes dos equipamentos respiradores AX400 e SH300 respectivamente.

5 - Qual é a empresa fabricante dos aparelhos respiradores?

As fabricantes dos equipamentos são as Shenzhen Cornen e Beijing Eternity Eletronics Technology Co Ltd., fabricantes dos equipamentos respiradores AX400 e SH300 respectivamente.

6 - Solicito o encaminhamento de cópia dos contratos que envolvem a compra de respiradores da China.

Considerando possibilidade de dispensa da formulação do Termo de Contrato, sendo que a Nota de Empenho emitida com base na regular proposta comercial possui força de Contrato, o que viabiliza a dispensa da celebração do Termo, em conformidade com discricionariedade permitida, na parte final do artigo 62, da Lei Federal nº 8666/93, de forma subsidiária. Para tanto segue anexo nota de empenho e proposta da empresa.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Eduardo Ribeiro Adriano
Secretário Executivo
GABINETE DO SECRETÁRIO - Gabinete do Secretário Executivo

